



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Recurso nº. : 150.427 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II e RENATO ARAGÃO
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.811

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou a beneficiário não identificado. Tendo sido comprovada a causa dos pagamentos através de documentação hábil e idônea, bem como identificados os beneficiários, não há como subsistir a exigência do imposto, nessa parte.

PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS - IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a duplicidade de algumas das parcelas exigidas, correta a sua exclusão do cômputo da infração.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

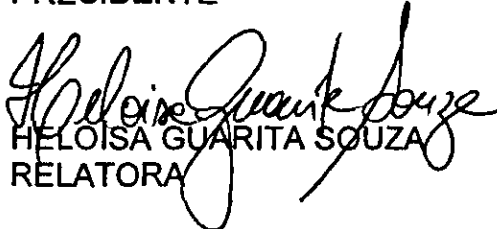
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 6ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II e RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da autuação os pagamentos nos valores de R\$ 75.000,00, em 26/01/1998; R\$ 175.000,00, em 10/02/1998; R\$ 60.000,00, em 10/03/1998; R\$ 20.000,00, em 24/03/1998; R\$ 5.000,00, em 30/04/1998; e R\$ 3.910,00, em 30/11/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que excluíam apenas os valores de R\$ 60.000,00, em 10/03/1998; R\$ 20.000,00, em 24/03/1998; e R\$ 3.910,00, em 30/11/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Recurso nº. : 150.427
Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II e RENATO ARAGÃO
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 296/302) lavrado contra o contribuinte RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 29.523.107/0001-04, para exigir crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos aos meses do ano-calendário de 1.998, no valor original de R\$ 2.684.198,26, em novembro de 2.002, pelos seguintes motivos:

a) Falta de recolhimento do IRF, incidente sobre pagamentos feitos pela prestação de serviços por pessoa física sem vínculo de emprego, conforme descrito no Termo Final de Verificação da Escrita, item V (fls.274), tendo como fundamento legal os artigos 3º 3 4º da Lei nº 9.250/95, c/c artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

b) Falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme descrito no item IX.C, do Termo Final de Verificação da Escrita (fls. 294), apontando-se como enquadramento legal o artigo 745, do RIR/99 c/c artigo 28, da Lei nº 9.249/95.

c) Falta de recolhimento do IRF sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, conforme descrito nos itens III-B.b, III-B.c, III-B.e, IV.1, IV.2, VII.2 e IX-A e IX-B, do Termo Final de Verificação da Escrita (fls. 264/274; 276/286 e 288/294), com amparo legal no artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8981/95.

Intimado pessoalmente em 11.11.2002 (fls. 296), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 10.12.2002 (fls. 943/963), acompanhada dos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

964/1818, cujas razões estão sintética e fielmente contidas no relatório do acórdão de primeira instância, cujo conteúdo adoto (fls. 1834):

"No que se refere ao item 3 do auto de infração (pagamentos sem causa), a interessada aborda expressamente cada valor relacionado pelo autuante.

Quanto ao item 1 do auto de infração (falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos de prestação de serviços), diz não ter sido possível, no prazo de que dispunha para a impugnação, apresentar toda a documentação necessária para demonstrar a improcedência do lançamento. Mas adianta que em pelo menos três dos valores relacionados pelo autuante – R\$ 451,72, R\$ 165,55 e R\$ 641,37 – teria havido bis in idem, pois já teriam sido exigidos nos valores em que menciona nos itens h.1, j e p.3 da impugnação.

As fls. 1827/1830 a interessada adita razões à sua impugnação. Esclarece, preliminarmente, que não vem apresentar novas provas materiais e sim constatar que a atividade de lançamento é vinculada à legalidade objetiva e verdade material. Acrescenta que o art. 61 teria aplicação restrita a pessoas jurídicas em fase pré-operacional, quando não são geradas receitas, custos e despesas. Assim, entende que o referido dispositivo não se lhe aplicaria. Aduz que o CTN determina que a legislação tributária deve ser aplicada de modo integrado e harmônico e, por este motivo, não se poderia aplicar o artigo a esmo."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 6ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando parte das justificativas trazidas pelo Contribuinte em relação aos pagamentos tidos como sem causa ou operação não comprovada (fls. 1832/1850). Da ementa do acórdão nº 8.363, de 08.09.2005, extraem-se as razões de decidir (fls. 1832):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO – Excluem-se as parcelas exigidas em outros itens do auto de infração e mantêm-se as demais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

RENDIMENTOS DE RESIDENTE NO EXTERIOR. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO – Matéria não expressamente impugnada, consolidando administrativamente o crédito tributário correspondente na esfera administrativa.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO - Excluem-se as parcelas relativas a pagamentos cujas operações foram comprovadas e registradas pela interessada em sua escrituração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Como o valor do crédito tributário cancelado foi de R\$ 1.306.886,54, houve a interposição do Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 333/1997 (fls. 1850).

Em 05.10.2005, o Contribuinte, por intermédio de seu procurador, tomou ciência de tal decisão (fls. 1859), interpondo o seu recurso voluntário em 01.11.2005, às fls. 1860/1876. Volta a analisar, individualmente, cada um dos pagamentos autuados como sendo sem causa ou relativos a operações não comprovadas, repisando os mesmos argumentos da fase impugnatória. Especificamente, quanto ao item “r” do acórdão, afirma que houve erro na somatória da parcela de pagamentos autuados que foi mantida (R\$ 20.899,13), sendo o correto o valor de R\$ 10.524,55. Aduz, ainda, quanto à inaplicabilidade do artigo 61, da Lei nº 8.981/95, como fundamento para a exigência, eis que seria tal dispositivo legal voltado exclusivamente às pessoas jurídicas em fase pré-operacional.

Às fls. 1886 consta informação fiscal confirmando que o arrolamento de bens e direitos já fora feito no curso da ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração, estando, assim, a Recorrente dispensada de fazê-lo novamente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois já consta arrolamento de bens e direitos anteriormente realizado pelo próprio Auditor Fiscal. Dele, então, tomo conhecimento.

Dois são os recursos a serem apreciados, o que se faz na seqüência, de forma isolada:

RECURSO DE OFÍCIO

Não há reparos a serem feitos no acórdão nº 8.363, da 6ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro, na parte em que exonerou o crédito tributário original no valor de R\$ 746.792,36.

Cada um dos créditos dispensados foram detalhadamente examinados e justificados pelo então Relator de primeira instância, tendo restados efetivamente comprovados pelo Contribuinte com os documentos acostados com a peça impugnatória.

Assim, pelos seus próprios fundamentos (fls. 1838/1847), mantenho, nessa parte o acórdão de primeira instância e nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

De início, é necessário registrar que o objeto dessa análise circunscrever-se-á, exclusivamente, ao item 3, do auto de infração, qual seja, a exigência do IRF por pagamentos sem causa ou em relação a operações não comprovadas, de que trata o artigo 61, da Lei nº 8.981/95, uma vez que o Recurso Voluntário limitou-se a essa matéria.

A fundamentação da exigência em discussão é o artigo 61, da Lei nº 8981/95, que dispõe:

“Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º - Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. “

A hipótese a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 74, da Lei nº 8383, supra-referido diz respeito às despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, que não interessa ao caso concreto.

Ou seja, como regra geral, é pressuposto para a incidência dessa retenção na fonte, com características gravosas:

- a) ser beneficiário não identificado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

- b) ser pagamento sem causa;
- c) ser operação não comprovada.

Considero que, mesmo quando presentes essas hipóteses normativas, pelo grau de gravidade da exação, e quando há condições para a glosa desses pagamentos (ou despesas), não pode ser aplicado indiscriminadamente o artigo 61, supra-transcrito. O próprio *caput* do dispositivo, ao seu final, ressalva a aplicação das normais especiais, o que deve ser tomado como a regra geral do procedimento de fiscalização e incidência tributária, sendo esse artigo 61 tomado apenas como exceção, quando inaplicáveis aquelas normas especiais.

Assim é que, no caso concreto, sendo a Recorrente uma empresa operacional, com escrituração regular, entendo que o procedimento adequado seria a glosa das despesas tidas como indevidas, impróprias ou não comprovadas, que teriam, então reduzido indevidamente o lucro tributável. Porém não foi isso o que aconteceu.

Registro minhas restrições à aplicação indiscriminada do artigo 61, da Lei nº 8383, como tem acontecido. Mas, na apreciação desse recurso voluntário, esse aspecto, de ordem eminentemente teórica e jurídica, é irrelevante porque a situação pode ser resolvida pelo conjunto probatório constante dos autos.

Pois bem.

O Recorrente justifica a grande maioria dos valores glosados e mantidos em primeira instância (itens "a", "c", "e", "f", "h", do voto condutor – fls. 1835/1847) como sendo de remuneração por prestação de serviços originários de contrato firmado com a Ponto Filmes Ltda. para a execução do filme "O Noviço Rebelde".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Cabem, nesse momento, algumas considerações de cunho geral que aproveitam a todos os valores assim glosados.

Da análise dos documentos existentes nos autos, no que diz respeito a essa justificativa, extraem-se as seguintes constatações:

1ª) Efetivamente, existia, à época dos fatos, um contrato de prestação de serviços (fls. 981/985) firmado entre Renato Aragão Produções Artísticas Ltda. e a Ponto Filmes Ltda., cujo objeto era a *“administração/produção executiva e direção de arte/cenografia da obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem intitulada ‘O Noviço Rebelde’.”* (cláusula primeira).

Tal contrato previa uma remuneração, a qual está fixada na cláusula quarta, sendo de se destacar o conteúdo do item 4.3: *“A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor descrito de percentual de ADMINISTRAÇÃO na cláusula 4 (item 4.1.) em aportes semanais, dependendo sempre da sua capacidade de caixa, podendo portanto flexibilizar estes pagamentos, conforme determina a CLÁUSULA 3 (item 3.1.), ou seja, juntamente com as verbas que farão frente às despesas demonstradas pelo CONTRATO.”*

Merece registro, ainda, a previsão contratual da cláusula terceira, em especial do item 3.1, o qual, inclusive, está mencionado na cláusula supra-transcrita: *“Caberá ao CONTRATADO solicitação semanal ao CONTRATANTE, das verbas que fará frente às despesas com demonstração de suas utilizações, e sempre que solicitado nova verba, deverá fazer a prestação de contas referente à verba anterior, através de relatórios técnicos contábil, analítico e sintético com a demonstração das alocações das verbas gastas, e o acompanhamento por item do orçamento dos valores previstos e conseqüentemente utilizados.”*

2ª) O Sr. Alvenir Correa Coimbra detinha procuração da pessoa jurídica Ponto Filmes Ltda. (fls. 986) para *“que com plenos direitos possa em nome da sociedade,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

assinar, contratar e distratar, endossar, vender, comprar, representar a sociedade junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, além de representá-la em juízo ou fora dele, e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato."

Ou seja, independentemente do vínculo trabalhista ou societário com a pessoa jurídica Ponto Filmes Ltda., o Sr. Alvenir Correa Coimbra era seu representante legal, com poderes gerais e amplos de administração e gerência da pessoa jurídica, além dos expressamente elencados, dentre os quais é conseqüência lógica que está o receber e dar quitação (já que está expreso o poder para endossar – só pode endossar se tiver recebido antes).

3ª) O filme "O Noviço Rebelde" é uma realidade. E, assim sendo, não há como se pretender negar que o objeto do contrato antes apontado foi cumprido, foi executado, e teve um resultado final. Também é imperioso reconhecer que, para que tal produto do cinema nacional tenha sido produzido, ocorreram dispêndios, gastos, investimentos financeiros; enfim, pagamentos foram feitos.

4ª) É fato – e contra fato não há argumento – que nos créditos do filme "O Noviço Rebelde" (fls. 987) consta como Diretor Tizuka Yamasaki, como Produção Executiva Carlos Alberto Diniz e como Arte e Figurinos, Yurika Yamasaki, todos nomes constantes do referido contrato de prestação de serviços (fls. 981/985). E, como Gerente Administrativo o crédito é para Alvenir Coimbra, exatamente o beneficiário dos cheques emitidos pela Recorrente e procurador da empresa Ponto Filmes Ltda., prestadora do serviços relativos à produção e execução do multi-citado filme.

Ora, esses elementos, por si só, evidenciam uma razoabilidade, uma coerência lógica nas justificativas apresentadas pelo Contribuinte, desde a fase impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Na verdade, pois, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8981, antes indicadas, a autorizar essa imposição do IRF, relativamente aos pagamentos que se justificam pela produção e execução do filme "O Noviço Rebelde", como será individualmente tratado na seqüência. Isso por que:

a) de beneficiário não identificado não se trata porque os pagamentos foram feitos para Ponto Filmes Ltda., por intermédio do Sr. Alvenir Correa Coimbra, que responde pela referida empresa em função de procuração recebida (fls. 986). Há nos autos, inclusive, recibos seus comprovando tal situação (fls. 998 e 1036), os quais não podem ser simplesmente ignorados ou desconsiderados, com fundamento em presunção da sua imprestabilidade, sem fatos concretos;

b) pagamentos sem causa não são porque o contrato de prestação de serviços para a produção do filme "O Noviço Rebelde" (fls. 981/985) os justifica. Igualmente, não há nenhum elemento, ou mesmo indício, que desabone a validade jurídica e econômica de tal contrato;

c) de operação sem causa também não há de se falar porque a sua causa está materializada com o resultado final da produção do filme "O Noviço Rebelde" (vide doc. de fls. 987).

Entendo, também, que, por ser uma tributação verdadeiramente gravosa ao Contribuinte – pois a alíquota é de 35% e a base de cálculo é reajustada – não se deve ter o rigor absoluto de se exigir a coincidência total de datas e valores, entre os documentos e os registros contábeis, o que a jurisprudência de hoje nem mesmo exige quanto aos depósitos bancários do artigo 42, da Lei nº 9430/96. Assim, o mesmo raciocínio deve ser usado aqui para se concluir que, pela razoabilidade, coerência, lógica e pertinência, devem ser aceitas as justificativas e comprovantes para as despesas, mesmo que, formalmente, alguns desses documentos apresentem algumas falhas ou imperfeições, mas que não comprometem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

convicção do julgador. Ainda mais em situações, como a presente, em que há a confirmação de recebimentos pelo beneficiário, inclusive com recibos (por exemplo, fls. 998, 1036).

Além disso, eventuais irregularidades na prestadora do serviço, que não emitiu nota fiscal ou não tem conta corrente bancária, por exemplo, como consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/295), não podem ser imputadas à responsabilidade do Contribuinte/Recorrente.

Isto posto, passemos à análise das glosas mantidas pelo acórdão recorrido, adotando-se a mesma ordem e seqüência constantes naquele voto:

a) Trata-se de pagamento, no valor de R\$ 75.000,00, feito a Ponto Filme Ltda., que não foi aceito pela falta de emissão de recibo ou nota fiscal da prestadora do serviço, ou cópia do cheque, não aceitando, por si só a contabilidade da Recorrente e não admitindo que esse valor tenha sido recebido pelo procurador da Empresa, Sr. Alvenir Correa Coimbra, mesmo que seu nome conste do cartaz promocional do filme.

Conforme já exposto, entendo que todo o conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrar a causa e o beneficiário de tal pagamento, ficando prejudicado o argumento de falta de nota fiscal ou recibo a ser emitido pela prestadora do serviço, mesmo porque, como também já afirmado antes, trata-se de uma obrigação de terceiros, cuja falta não pode ser imputada ao Contribuinte/Recorrente.

Excluo, pois, esse valor da autuação.

b) Trata-se de pagamento no valor de R\$ 20.000,00 que teria sido usado na compra de um veículo Mercedes-Benz 1997/1998, da empresa Bremem Com. De Veículos Ltda., com entrega feita pela empresa Campo Grande Diesel S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Nessa parte, não cabem reparos a serem feitos no acórdão da DRJ-Rio de Janeiro, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes a comprovar o alegado, não sendo possível fazer os vínculos necessários entre os pagamentos glosados e as suas causas, conforme bem demonstrado às fls. 1836.

Mantenho essa glosa.

c) Trata-se de um pagamento, no valor de R\$ 175.000,00, também vinculado à produção do filme "O Noviço Rebelde". Por todos os motivos apresentados acima, entendo que resta comprovado adequadamente tal pagamento, inclusive porque há recibo emitido pelo Sr. Alvenir Correa Coimbra, na qualidade de procurador da empresa Ponto Filmes Ltda., o qual não pode ser, simplesmente, desconsiderado (fls. 998).

Excluo esse valor da autuação.

e) Trata-se de pagamento, no valor de R\$ 60.000,00, também vinculado à produção do filme "O Noviço Rebelde". Por todos os motivos apresentados acima, entendo que resta comprovado adequadamente tal pagamento, inclusive porque há recibo emitido pelo Sr. Alvenir Correa Coimbra, na qualidade de procurador da empresa Ponto Filmes Ltda., o qual não pode ser, simplesmente, desconsiderado (fls. 1026). Ora, se tem recibo emitido, jamais pode ser considerado pagamento a beneficiário não identificado, muito menos, sem causa, diante do vínculo existente com o contrato de prestação de serviços (fls. 981/985).

Excluo esse valor da autuação.

f) Trata-se de pagamento, no valor de R\$ 20.000,00, também vinculado à produção do filme "O Noviço Rebelde". Por todos os motivos apresentados acima, entendo que resta comprovado adequadamente tal pagamento, inclusive porque há recibo emitido pelo Sr. Alvenir Correa Coimbra, na qualidade de procurador da empresa Ponto Filmes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Ltda., o qual não pode ser, simplesmente, desconsiderado (fls. 1036). Aliás, o recibo é um documento equivalente à nota fiscal. Além disso, o próprio autuante identifica o beneficiário do pagamento, no caso, Tizuka Yamazaki, cujo recebimento se deu por meio do procurador antes citado. Nesse caso, não há que se falar em beneficiário não identificado. E, a causa, a razão de ser de tal pagamento é evidente, qual seja, a produção do filme em questão.

Logo, não há como manter essa glosa; excludo-a, portanto,

g) item (1) – Diz respeito ao valor de R\$ 3.800,00 que, segundo o Contribuinte, representa pagamento de parte da prestação de serviços da empresa Prodígio Digitação de Dados Ltda., no valor global de R\$ 7.100,00 (docs. 1038/1046). No entanto, apesar de haver um recibo emitido pela empresa prestadora do serviço, efetivamente, não há coincidência, nem proximidade de valores que possam atestar que tal pagamento se refere, em essência, a um adiantamento do valor total pago. Veja-se que o recibo em questão aponta para um valor bruto de R\$ 7.100,00 e líquido de R\$ 2.793,50.

Mantenho essa glosa.

h) item (1) – A glosa é do valor de R\$ 2.500,00, referente a pagamento que teria sido feito a Fernando Paula Mandarino, conforme cheque escritural e lançamento no livro Diário do Recorrente (fls. 1053 e 1054). Todavia, não foi apresentado nenhum documento ou elemento que embasasse ou justificasse tal pagamento.

Mantenho, portanto, essa glosa.

h) item (2) – Refere-se ao valor de R\$ 5.000,00, que, segundo o Contribuinte é parte do pagamento de R\$ 6.800,00, feito à empresa Imagem Produções Artísticas Ltda. Há cópias de DOC Eletrônico, cópias dos cheques e lançamentos contábeis (fls. 1055/1059), os quais foram considerados insuficientes pelo julgador de primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

instância, que entendia necessária a emissão de nota fiscal ou recibo por essa pessoa jurídica prestadora do serviço.

Todavia, entendo que há prova da causa da operação e do beneficiário que, é, efetivamente, a empresa Imagem Produções Artísticas Ltda. A propósito, veja-se o doc. de fls. 1058: trata-se de um fax, datado de 07.04.98, cobrando o pagamento de R\$ 6.800,00, o qual foi pago parcialmente com cheque datado de 08.04.98 – um dia após – no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 1055). Esse fax, logo, justifica o pagamento de R\$ 5.000,00, pois há coincidência com o histórico do cheque e o fato dele ser nominal à empresa beneficiária (vide espelho do cheque às fls. 1055).

Por esses motivos, excluo o valor de R\$ 5.000,00 da autuação.

p) item (3) – Refere-se a um cheque no valor de R\$ 3.000,00, destinado a pagamento por serviços prestados por Fernando P. Mandarinó (fls. 1178 e 1179). Todavia, não foi apresentado nenhum documento ou elemento que embasasse ou justificasse tal pagamento.

Mantenho, portanto, essa glosa.

Cabe registrar, ainda nesse tópico, que a empresa não impugnou o valor de R\$ 9.000,00, que sobrou como não comprovado do total de R\$ 32.368,00, o qual também deve ser mantido nessa exigência fiscal.

q) Diz respeito ao pagamento de R\$ 84.000,00 que teria sido feito a Fernando Zioli Fernandes, diretor da TV Globo, relativo a empréstimo tomado anteriormente (docs. 1179/1186). Porém, nessa parte, não há reparos a serem feitos à conclusão de primeira instância, posto que nenhum dos documentos apresentados pelo Contribuinte foi suficiente e capaz de, ao menos, mostrar indícios da coerência e lógica das suas justificativas com os fatos. Pesou contra sua linha de argumentação, essencialmente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

o fato dos supostos adiantamentos de empréstimo não estar registrado contabilmente na TV Globo, e, chamada a se manifestar a respeito, silenciou. Além do que, o recibo de fls. 1180, apesar de estar em papel timbrado daquela pessoa jurídica, não identifica o beneficiário do valor recebido.

Mantenho a glosa de tal valor.

r) item (1) – A glosa é do valor de R\$ 3.910,05, relativo ao cheque 010.912, do Banco Real, destinado a pagar plano de assistência médica da empresa. Porém, o acórdão recorrido considerou que o boleto de pagamento da Golden Cross, de fls. 1187 não permite identificar o titular dos serviços pagos, não se constituindo, assim, em documento hábil a justificar o pagamento da operação escriturada. Data vênua, essa situação jamais se enquadra na hipótese de incidência do artigo 61, fundamento da exigência. Ora, tanto o beneficiário do pagamento, quanto a sua causa estão plenamente justificáveis. Se, porventura, a despesa não é boa, para fins de dedutibilidade, eis que o boleto bancário não identificaria o beneficiário e, nesse caso, poderia a despesa deixar de ser operacional, a glosa tem que ser quanto à despesa em si, no máximo.

Excluo esse valor do auto de infração.

r) item (4) – Refere-se ao pagamento de R\$ 2.614,50 que seria destinado à contraprestação dos serviços prestados por Prodio Digitação de Dados Ltda. (docs. 1205/1208). Porém, não foi apresentado nenhum documento ou elemento que embasasse ou justificasse tal pagamento.

Mantenho a glosa de tal valor.

r) item (5) – Diz respeito a um cheque, no valor de R\$ 4.000,00, do Unibanco, que teria sido destinado a pagamento de pró-labore de sócio, conforme docs. de fls. 1209/1210. Contudo, tais documentos nada mais são do que a cópia espelho do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

referido cheque e o seu registro contábil, não tendo sido apresentado nenhum elemento complementar embasador de tal justificativa e do respectivo registro contábil. Assim, frente a outros elementos probantes, é de se manter a exigência desse tópico.

Mantenho a glosa de tal valor.

t) item (4) – De todo o valor glosado reunido no item “t”, restou apenas o valor de R\$ 9.000,00 indicado no subitem (4), eis que se trata de uma diferença entre o montante glosado de R\$ 48.747,87 e o valor efetivamente comprovado pelo Contribuinte, de R\$ 39.747,87. Como o Recorrente nada apresentou ou justificou quanto a tal diferença, deve ser ela mantida também em sede recursal.

Mantenho, portanto, o valor de R\$ 9.000,00 na base autuada.

Por fim, é de se reconhecer que assiste razão ao Recorrente quanto a um erro formal existente na quantificação final do acórdão de primeira instância, relativamente ao item “r” do voto condutor (fls. 1844/1845), ao analisar as justificativas para o pagamento glosado de R\$ 76.157,06, que redundou no valor tributado de R\$ 117.164,71. Após as análises levadas a efeito, o Sr. Relator de Primeira Instância houve por bem em afastar da exigência uma série de pagamentos que entendeu comprovados, mantendo apenas três pontos. Porém, o saldo remanescente apontado de R\$ 20.899,13 está equivocado, sendo o correto R\$ 10.524,55, o qual é composto pelos valores de R\$ 3.910,05 (item “r(1)”), R\$ 2.614,50 (item “r. (4)”); R\$ 4.000,00 (item “r(5)”).

De se considerar, ainda, que o pagamento de R\$ 3.910,05, acima citado, foi excluído nesse voto, remanescendo à tributação, portanto, quanto a esse item “r” do acórdão de primeira instância, apenas os valores de R\$ 2.614,50 e R\$ 4.000,00.

Tal correção deve ser feita pela autoridade administrativa de primeira instância, no momento da quantificação do crédito tributário remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

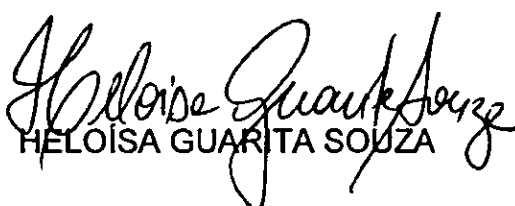
Processo nº. : 18471.002385/2002-39
Acórdão nº. : 104-21.811

Logo, a fim de sistematizar o conteúdo desse voto, há de se observar o seguinte quadro resumo:

VALORES DE PAGAMENTOS GLOSADOS			
(BASE DE CÁLCULO INICIAL PARA A DEFINIÇÃO DO IRF)			
<u>VALORES EXCLUÍDOS</u>		<u>VALORES MANTIDOS</u>	
DATA	VALOR GLOSADO	DATA	VALOR GLOSADO
26.01.98	R\$ 75.000,00	30.01.98	R\$ 20.000,00
10.02.98	R\$ 175.000,00	31.03.98	R\$ 3.800,00
10.03.98	R\$ 60.000,00	30.04.98	R\$ 2.500,00
24.03.98	R\$ 20.000,00	30.11.98	R\$ 3.000,00
30.04.98	R\$ 5.000,00	30.11.98	R\$ 9.000,00
30.11.98	R\$ 3.910,05	30.12.98	R\$ 84.000,00
TOTAL	R\$ 338.910,05	31.12.98	R\$ 2.614,50
		31.12.98	R\$ 4.000,00
		31.12.98	R\$ 9.000,00
		TOTAL	R\$ 137.914,50

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir da autuação os pagamentos nos valores de R\$ 75.000,00, em 26/01/1998; R\$ 175.000,00, em 10/02/1998; R\$ 60.000,00, em 10/03/1998; R\$ 20.000,00, em 24/03/1998; R\$ 5.000,00, em 30/04/1998; e R\$ 3.910,05, em 30/11/1998.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA